



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 1847/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8545/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa, tarifa ou qualquer outra modalidade de contraprestação para a realização de desligamento, religação e restabelecimento dos serviços essenciais de saneamento básico de água e esgoto e luz enquanto durar a pandemia provocada pelo vírus SARS COV 2

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Octavio Sampaio, por meio do qual dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa, tarifa ou qualquer outra modalidade de contraprestação para realização de desligamento, religação e restabelecimento dos serviços essenciais de saneamento básico de água e esgoto e luz enquanto durar a pandemia provocada pelo vírus sars cov-2.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo dispor sobre a proibição de cobrança de taxa, tarifa ou qualquer outra modalidade de contraprestação para realização de desligamento, religação e restabelecimento dos serviços essenciais de saneamento básico de água e esgoto e luz enquanto durar a pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2. O Autor justifica que:

“(...) A inadimplência do consumidor justifica a suspensão do serviço

prestado, diante do descumprimento de sua obrigação contratual. Na

mesma esteira também é plenamente justo que, após a quitação de

eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de

consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço. A Lei 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se

pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente,

por decisão da empresa concessionária. Tal Lei, entretanto, silencia

sobre o restabelecimento do serviço.

Página: 1

A referida lacuna legislativa permitiu a criação da taxa de religação

cobrada por diversas concessionárias de serviços públicos. Essa taxa

constitui uma espécie de segunda punição, a qual não é razoável e tem

especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não

só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas

contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Durante a pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, milhares de

famílias tornaram-se inadimplentes e tiveram o fornecimento de serviços

essenciais suspensos. A cobrança de taxa de religação onera novamente

pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, este projeto visa garantir a isenção da taxa de religação para

famílias que recebam até dois salários mínimos, buscando garantir a

dignidade humana, o acesso a serviços públicos e o mínimo existencial

a essas famílias. (...)"

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite

ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício

privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar

interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem

com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham

sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias,

Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da

Administração Pública;

(...)" (grifo nosso)

Na mesma senda, preceitua o art. 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Veja-se:

“Art. 77. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa

das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação, atribuições ou extinção de

secretarias, órgãos e entidades da administração pública

municipal;

(...)" (grifo nosso)

Desta forma, embora bastante louvável a iniciativa do Ilustre Vereador Octavio Sampaio ao propor o presente Projeto de Lei **entende-se que a matéria deveria ser proposta em forma de Indicação Legislativa**, visto que, nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores:

“(...)Art.82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única,

em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de

interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução

administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder

Executivo ou da Mesa da Câmara medidas de interesse público,

que não constituem matéria de Projeto de Lei, de Resolução ou

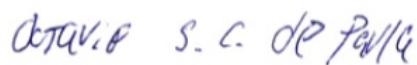
Decreto Legislativo. (...)" (grifo nosso)

Portanto, **com as devidas ressalvas** e mediante a importância da matéria proposta pelo nobre Vereador Octavio Sampaio, visto ser de grande interesse para o Município de Petrópolis, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 8545/2021.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 8545/2021.**

Sala das Comissões em 11 de Fevereiro de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente